



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1180

PROJETO DE LEI Nº 13.077

PROCESSO Nº 84.337

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei institui o Programa “Mobilização Jundiaí”, de parceria entre o Poder Público e empresas privadas na realização de eventos de interesse público.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

O projeto de lei em tela tem como objetivo instituir o Programa “Mobilização Jundiaí”, com o intuito de fomentar as atividades de interesse dos munícipes com a parceria da iniciativa privada e o Poder Público para a utilização temporária de espaços institucionais e de publicidade nas áreas públicas durante a realização do evento ou da atividade.



Ocorre que, a proposta invade a competência do Poder Executivo Municipal, no sentido tratar de verdadeiros atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes. Desse modo, extrapola o viés programático, senão vejamos:

- prevê a determinação de contrapartida do Poder Público no tocante a utilização da área municipal (art. 2º).
- legisla acerca de celebração de convênio entre Poder Público e a iniciativa privada (art. art. 3º);
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Nesse sentido, nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que



pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro— 2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Esse, aliás, foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000 , sob a relatoria do eminente Des. Péricles Piza, que declarou a Lei nº 953/2011 do Município de Bertiooga/SP inconstitucional acerca de norma correlata, senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 953, de 28 de janeiro de 2011, que institui o **“Programa de Visitas em Domicilio**, dispondo sobre a prevenção de doenças e a vacinação dos mesmos” no Município de Bertiooga. Lei de iniciativa parlamentar. **Matéria tipicamente administrativa**. Invasão da esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo. **Caracterizada a usurpação de atribuições do Prefeito pela Câmara, com repercussão direta na independência e harmonia entre os Poderes** (Constituição Estadual, art. 5.º). Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 25; 47, II, XIV; 144 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do TJ/SP”.”(grifo nosso).



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito